



Portaria Conjunta Assessoria Especial ao Governador/Procuradoria Geral do Estado nº 01/2022 – Dispõe sobre a suspensão da publicidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual no período eleitoral.

Da suspensão da publicidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual no período eleitoral

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado – SCGE, através da Diretoria de Orientação ao Gestor e Informações Estratégicas (DOGI)/Coordenadoria de Orientação e Contas do Governo (COR), no exercício de sua função, vem por meio deste boletim, informar as implicações trazidas para a Administração Pública Estadual com a publicação da Portaria Conjunta Assessoria Especial ao Governador/Procuradoria Geral do Estado nº 01, de 27 de maio de 2022, a qual dispõe sobre a **suspensão da publicidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual no período eleitoral**.

A publicidade institucional, de utilidade pública e de produtos e serviços que não possuam concorrência no mercado, sofre restrições durante o período eleitoral.

A Portaria traz alguns conceitos a respeito do tema, a saber:

I – **período eleitoral**: aquele que tem início em 02 de julho de 2022 e término em 02 de outubro de 2022, e poderá estender-se até 30 de outubro

de 2022, se houver segundo turno na eleição para Governador do Estado;

II – **peças e material de publicidade**: cada elemento de uma campanha publicitária ou ação isolada, sob as formas gráficas, sonora ou audiovisual;

III – **órgãos e entidades**: secretarias, secretarias especiais, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes do Poder Executivo Estadual; e

IV – **placas de obras ou de projetos de obras**: os painéis, outdoors, adesivos, tapumes e quaisquer outras formas de sinalização que cumpram função de identificar ou divulgar obras e projetos de obras de que participe o Estado.

Durante o período eleitoral é **vedada a distribuição de peças e material de publicidade** sob controle da legislação eleitoral destinados à veiculação, exibição

ou exposição ao público.

Desse modo, **compete a cada órgão ou entidade a suspensão da publicidade sob controle da legislação eleitoral que, por sua atuação direta, ou sob sua supervisão, estiver sendo veiculada, ainda que a título de parceria, ou em caráter similar, no rádio, na televisão, na internet, em redes sociais e em jornais e revistas ou em outros meios de divulgação.**

Para a publicidade em possa ser reconhecida como de grave e urgente necessidade pública, para o fim de veiculação, exibição ou exposição durante o período eleitoral, deve ser apresentada diretamente à Assessoria Especial ao Governador, com pedido de encaminhamento ao TRE para autorização de sua realização.

Tais solicitações de encaminhamento ao TRE, enviados à Assessoria Especial ao Governador, devem ser acompanhadas:

I – de informações que demonstrem clara e objetivamente a **grave e urgente necessidade pública** da publicidade a ser realizada; e

II – das respectivas peças e material de publicidade, sob a forma de roteiro, *layout*, *storyboard*, “monstro”

ou, quando for o caso, de exemplar da peça ou material.

Destaca-se que cabe ao TRE decidir a forma dos materiais exibidos ou expostos, observadas as eventuais modificações por ele determinadas.

É de responsabilidade da Assessoria Especial ao Governador encaminhar à Procuradoria Geral do Estado as solicitações de autorização que julgar de grave e urgente necessidade pública, para que esta formalize o respectivo pedido de veiculação, exibição ou exposição da publicidade institucional junto ao TRE.

O art. 5º determina que ficam suspensas aplicações da marca da gestão do Governo Estadual, isoladamente ou acompanhada de *slogans*, nos termos da Portaria em tela durante o período eleitoral. Inclui-se em tal a divulgação da marca da gestão em quaisquer suportes utilizados como meios de divulgação.

Para placas destinadas a divulgar informações obrigatórias, nos moldes das previstas no art. 16 da Lei Federal nº 5.194/1996, não é obrigatória a remoção ou alteração, nesse sentido, devendo, apenas, ser retirados ou cobertos, a marca da gestão e *slogan* do Governo.

Demais disso, nos casos em que a

placa tenha sido instalada:

I – por agentes do Poder Executivo Estadual, da administração direta ou indireta, cabe aos respectivos órgãos ou entidades promover, tempestivamente, a retirada ou a cobertura da marca, ou a retirada da placa, conforme for mais conveniente; e

II – por outro ente público ou privado, em obediência a termos de convênio, contrato ou ajustes, cabe ao órgão ou entidade responsável, oficial e tempestivamente, solicitar a retirada ou cobertura da marca da gestão, ou propor a retirada da placa, e obter comprovação inequívoca de que solicitou tais providências àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

Durante este período, a marca, *slogans* e tudo que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade objeto de controle da legislação eleitoral, também devem ser retirados dos sítios eletrônicos do Poder Executivo na *internet*.

A cada órgão compete, diante de indícios de ação de publicidade no âmbito do Poder Executivo Estadual, promover a sua retirada e obter a comprovação clara e inquestionável de que solicitou tal providência àqueles entes para, se necessário, comprovar à Justiça Eleitoral.

A prática de condutas vedadas a agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, será imputada ao agente que lhe der causa, sujeito às penas previstas no §4º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Demais orientações que se façam necessárias, a DOGI/COR, coloca-se à disposição através do site: www.scgeorienta.pe.gov.br.

Caso identifique que este Boletim está desatualizado ou apresente alguma informação incorreta/imprecisa, envie uma mensagem para o e-mail orientacao@cge.pe.gov.br descrevendo a impropriedade encontrada e/ou sugerindo a alteração.